

LEI MUNICIPAL Nº 1.822/2022, DE 06 DEZEMBRO DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL
RURAL.**

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário, Econômico e Social Rural, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Indústria e Comércio;

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente;

II - recuperar estradas gerais do interior;

III - facilitar o escoamento da produção agrícola das propriedades rurais;

IV - possibilitar condições de melhoria nas comunidades rurais;

V - fomentar e estimular o desenvolvimento agropecuário.

Art. 3º Poderão se inscrever no Programa os agricultores que exploram a terra na condição de proprietários, arrendatários ou parceiros, e que atendam, aos seguintes requisitos:

a) utilize seu trabalho direto e de sua família, podendo, eventualmente, ter concurso de mão-de-obra de terceiros;

b) resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo ou tire sustento familiar na propriedade rural;

Art. 4º Para se habilitar à prestação dos serviços, os usuários do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário, Econômico e Social Rural deverão estar em dia com seus tributos municipais, além de:

I) inscrever-se junto à Secretaria competente;

II) exercer a atividade de produtor rural dentro do limite geográfico do Município;

III) o produtor deverá ser titular de talão de produtor, com movimentação regular;

IV) se houver necessidade de projeto, deverá apresentar para aprovação pelo departamento municipal competente.

Parágrafo único. O não pagamento dos serviços prestados, no prazo estabelecido, determinará sua inscrição em dívida ativa e implicará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Os seguintes serviços poderão ser locados, prestados com máquinas próprias ou de terceiros, sobre os quais ficará o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) para máquinas próprias e de até 60% (sessenta por cento) para máquinas de terceiros:

a) Terraplanagem para construção e ampliação de estabelecimentos industriais, comerciais, agroindustriais e de prestação de serviços, por período não superior a 40 (quarenta) horas para cada proprietário;

b) Grampeamento e destocamento de terras, destinados ao aumento da produção agropecuária, por meio da implantação de culturas permanentes ou periódicas, por período não superior a 25 (vinte e cinco) horas para cada produtor rural;

c) Abertura de valas para drenagem de lavouras, por período não superior a 15 (quinze) horas para cada produtor rural;

d) Construção de açudes com a finalidade de irrigação de lavouras e criação de peixes, por período não superior a 20 (vinte) horas para cada produtor rural;

e) Construção de patamares para implantação de fruticultura e viticultura, por período não superior a 15 (quinze) horas para cada produtor rural.

Parágrafo primeiro. Os limites de horas previstos em cada alínea serão considerados anualmente, conforme calendário oficial.

Parágrafo segundo. Os trabalhos serão disponibilizados aos produtores se houver a disponibilidade de máquinas e equipamentos ou licitação horas/máquina vigente, nos limites previstos na presente Lei.

Art. 6º O pagamento dos serviços prestados deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a planilha de horas realizadas.

Art. 7º produtor que não produzir ou ocupar a área que foi prestado o serviço num prazo de 3 anos, com a Escavadeira Hidráulica e Trator Sobre Esteiras, para reforma ou implantação de culturas agropecuárias, deverá ressarcir o município com o total de horas realizadas na área em questão.

Art. 8º Para realização dos serviços o Município poderá utilizar equipamentos e máquinas próprias ou contratá-las.

Art. 9º O planejamento e avaliação das áreas do programa bem como a definição e elaboração dos projetos prioritários serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 10º Será responsabilidade do proprietário da área providenciar o licenciamento ambiental quando necessário.

Art. 11º Os serviços só poderão ser executados após a liberação da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12º Além dos serviços acima previstos, poderá ser fornecido auxílio de até 10 (dez) metros cúbicos/ano de pedra brita por propriedade rural, em estrada que se destina a escoar produção agropecuária e instalação de

agroindústrias, mediante avaliação de necessidade por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Se o beneficiário necessitar de quantidade de pedra brita maior da que prevista no caput deste artigo, terá auxílio até o limite de 15 (quinze) metros cúbicos excedentes por propriedade, conforme valores previstos na Lei Municipal nº 059/1994.

Art. 13º - A abertura e manutenção dos acessos às propriedades rurais, para fins agropecuários, será realizada gratuitamente, independentemente das máquinas ou implementos utilizados e quantidade de pedra brita e materiais necessários para a realização do serviço.

Art. 14º Os valores e o percentual de desconto serão atualizados anualmente, por Decreto Municipal, pela variação do IPCA-E ou outro índice que o substitua.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.663/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

GISELE CAUMO

Prefeita Municipal de Santa Tereza